

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS, MA
1.º Juízo Especial Cível e de Relações de Consumo
Avenida Casemiro Junior, 260 - Anil, São Luís/MA - CEP: 65.049-180 - Fone: 3259-8541

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 0800591-61.2019.8.10.0016 PJE
Promovente: STERFFSON BEZERRIL FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SA VALE SERRA ALVES - MA7125
Promovido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

SENTENÇA

Alega o autor que se dirigiu pessoalmente à empresa uber para cadastrar seu carro e iniciar o trabalho, contudo foi informado pelo atendente que já existia outra pessoa utilizando seu cadastro, seu nome, seus dados e sua carteira de habilitação há aproximadamente um ano e que, inclusive, constava um débito em seu nome no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Aduz que alguém utilizou indevidamente seus dados durante um ano, utilizando sua foto do facebook e que registrou Boletim de Ocorrência, bem como solicitou o cancelamento desse cadastro junto à requerida.

Afirma que a requerida não cancelou o cadastro fraudulento tampouco aceitou o autor como motorista.

Assevera que tais fatos estão causando inúmeros transtornos, pois além da cobrança de débito, contraído por outra pessoa, está impedido de se cadastrar como motorista e corre o risco de ser responsabilizado por condutas que não praticou.

Assim, ingressou com a presente ação visando à condenação da reclamada na obrigação de cancelar o cadastro fraudulento e todos os débitos advindos do mesmo, em nome do autor, além de uma indenização por danos morais.

Em sua defesa a empresa requerida suscitou preliminar de carência da ação. No mérito alega inexistir relação de consumo, submetendo-se ao regime jurídico do Código Civil, cabendo ao autor o dever de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma prevista no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil.

Argumenta, ainda, que verificou uma conta em nome do autor, ativa em 21/11/2017 e suspensa em 26/12/2017, por ter sido identificado que o motorista compartilhava-a. Registra que com a desativação, o autor compareceu ao espaço Uber informando que emprestou seus dados para o vizinho, sendo tal conduta vedada pela plataforma, motivo pelo qual houve a desativação desta, no estrito exercício regular de um direito.

Eis uma breve síntese do caso, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

No que diz respeito à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, afasto-a, haja vista que a ré foi apontada como suposta responsável por danos gerados ao autor, devendo ser aferida sua eventual responsabilidade no mérito da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Pois bem.

Em primeiro plano, imperioso ponderar que a relação discutida nos autos não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois, as partes litigantes não se enquadram nos conceitos dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Tratam-se, na verdade, de parceiros de negócios, uma vez que o autor não é destinatário final de qualquer produto ou serviço, sendo a plataforma utilizada como insumo de atividade econômica, qual seja, motorista.

Nesse aspecto, é a jurisprudência, que cito ilustrativamente através da ementa a seguir:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. DEMANDA DO MOTORISTA DE APLICATIVO CONTRA A PLATAFORMA PARA RECEBIMENTO DO VALOR DA CORRIDA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE ENTRE PARCEIROS DE NEGÓCIO. PROVA DO FATO NÃO REALIZADA. SUSPEITA DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008464133 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 16/05/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019).

Nesse viés, deve prevalecer a regra de produção de provas constante no art. 373 do CPC, a qual dispõe que ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, a seu turno, compete provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cinge-se a questão controvertida acerca da responsabilidade da requerida, em reparar moralmente o autor, acerca de cadastro fraudulento em sua plataforma, realizado por terceiro, com utilização dos dados do autor.

Pois bem.

Segundo o artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já o artigo 927 do mesmo diploma assevera que:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto à responsabilidade civil demanda: (a) ato, a rigor ilícito; (b) nexos de causalidade; (c) resultado danoso.

Na espécie, não ficou comprovada, como quer fazer crer a ré, que o próprio autor colaborou para a o cadastro de terceiro.

É que, embora tenha juntado em sua defesa tela do seu sistema interno (página 05 do Id. 20436673), onde consta a informação de um funcionário da empresa, nos seguintes termos: “O futuro parceiro alegou que pediu ajuda para criar uma conta mas não usou, o mesmo não sabia que a pessoa que ajudou ele usaria essa conta pra rodar e logo depois de descobrir que existia uma conta com viagens e sua CNH estava no cadastro foi até a Delegacia registrar um B.O”.

O fato é que tal afirmativa não é suficiente para afastar a alegação exarada na inicial de fraude perpetrada por terceiro, tampouco sustenta a tese do réu de que o autor teria de alguma forma contribuído para à fraude.

De mais a mais, embora a requerida tenha citado cláusula constante nos Termos de Uso que prevê sobre a vedação ao compartilhamento de contas, de igual modo, vislumbro que esta conduta não restou comprovada.

Nesse trilhar, entendo que a requerida buscou afastar sua responsabilidade no que tange ao cadastro de conta realizado por terceiro fraudador utilizando-se o nome do autor, porém não logrou êxito.

Assim, concluo que o relato do autor no Boletim de Ocorrência, bem como sua afirmação na audiência de que: " não conhece a pessoa constante na foto apresentada na contestação" são suficientes para demonstrar a prática de ato ilícito pela ré, tendo cumprido o ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do CPC.

Isto porque a requerida é responsável pela segurança no cadastro dos seus motoristas, devendo proceder triagem mais rigorosa para a aceitação de abertura das contas, trazendo mais segurança e tranquilidade para os usuários, para os motoristas, bem como para evitar fraudes semelhantes a ocorrida no presente feito.

Desse modo, entendo que merece procedência o pedido de cancelamento do cadastro fraudulento e todos os débitos advindos deste.

No que diz respeito aos danos morais, também merecem procedência.

É que a situação enfrentada trouxe insegurança ao autor, o qual teve surpresa desagradável e constrangedora, uma vez que foi cadastrada conta em seu nome como motorista na plataforma da requerida, com utilização de seus dados pessoais sem sua autorização e conhecimento, impedindo-o de se cadastrar junto à requerida, o que decerto lhe causou danos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento ou dissabor.

Quanto ao valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração alguns fatores, tais como as circunstâncias da causa, o grau de culpa, além do poder econômico do ofensor e ofendido, não podendo ser ínfima a ponto de caracterizar impunidade ao primeiro, nem excessiva a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do segundo.

Assim, consideradas as circunstâncias que os fatos se deram, a gravidade do dano e com o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, é que estipulo o valor descrito no dispositivo .

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a proceder com o cancelamento do cadastro fraudulento e débito advindos deste, em nome do autor, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, que desde já arbitro em R\$ 1.000,00(hum mil reais), para o caso de descumprimento.

Condeno, ainda, a ré à obrigação de pagar a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento da presente sentença (súmula 362 do STJ).

Transitada em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 52, III da Lei 9.099/95, c/c art. 523 do CPC/2015.

A parte reclamada fica cientificada que, logo em seguida ao conhecimento deste julgado, independentemente de qualquer outra intimação, poderá, com o fito de livrar-se da incidência da multa de 10%, apresentar memória discriminada de cálculo e o correspondente comprovante de depósito judicial.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se Alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juíza Alessandra Costa Arcangeli

Titular do 11º JECRC

Assinado eletronicamente por: **ALESSANDRA COSTA ARCANGELI**

10/11/2020 20:33:49

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **37811587**



20111020334972900000035450698

IMPRIMIR

GERAR PDF